Departamento Legislativo - 10 dez 2024 09:00

02

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM: 09 / 12 / 2024
ÀS 15:28 Horas
Ass: _____

Ao Plenário
Câmara Municipal de Vereadores
Bento Gonçalves

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº 108/2024

Senhores Vereadores:

Os vereadores **Henrique Nuncio e José Antônio Gava – ambos do PSDB**, abaixo firmados, vem a presença de Vossas Excelências, encaminhar para apreciação e deliberação do Plenário, o presente Projeto de Lei que acrescenta à Lei Municipal nº. 5.821, de 08 de julho de 2014, que "Institui o serviço público de transporte individual por táxi no município de Bento Gonçalves e estabelece normas para exploração e dá outras providências".

Sala das sessões, Fernando Ferrari, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro.

Vereador HENRIQUE NUNCIO
PSDB

Vereador JOSÉ ANTÔNIO GAVA
PSDB

Departamento Legislativo - 10 dez 2024 09:00

036

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Acrescenta à Lei Municipal nº. 5.821, de 08 de julho de 2014, que "INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, faço saber que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1°- Fica acrescido o § 11 ao art. 11 da Lei Municipal de nº. 5821, de 08 de julho de 2014 que "INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 - (...)

§ 11 - Fica permitida a transferência da permissão a terceiro que atendam aos requisitos exigidos nesta legislação.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte a quatro.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA

Prefeito Municipal

Departamento Legislativo - 10 dez 2024 09:00

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos aos nobre edis, para apreciação e deliberação o incluso Projeto de Lei, que acrescenta a Lei Municipal nº 5.821, de 08 de julho de 2014, que "INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",

O presente Projeto de Lei, acresce dispositivo na legislação que visa permitir a transferência da permissão de transporte individual por táxi no Município de Bento Gonçalves a terceiros, uma vez que criou-se uma janela temporal, por meio da sanção da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.337.

Segue a transcrição do parecer técnico emitido pela Federação dos Taxistas e Transportadores Autônomos de Passageiros do Rio Grande do Sul a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.337, que orienta pela possibilidade da transferência a terceiros.

"Trata-se de parecer (breve) sobre o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.337. Direito Constitucional e Administrativo do artigo 12-A, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei 12.587/2012 da Política Nacional de Mobilidade Urbana de exploração de serviços de táxi sobre a possibilidade de transferência da outorga a terceiros e aos sucessores do autorizatário.

Eis o inteiro teor dos dispositivos:

"Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que se tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga."

05

Departamento Legislativo - 10 dez 2024 09:00

A Procuradoria Geral da União, em síntese, sustentou a inconstitucionalidade dos artigos que permitem a transferência de autorização de serviço de táxi, pois poderia ser considerada como livre comercialização ou a transferência das autorizações para o serviço resulta em violação dos artigos constitucionais 5º, e 37º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, após longa análise as informações prestadas pela Presidência da República, Senado Federal, Advogado-Geral da União, Ministério Público Federal, entre outros o voto do Senhor Ministro Luiz Fux (relator) assentou pela admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade, pois em seu entendimento a possibilidade de transferência da outorga do serviço de táxi independente de quaisquer critérios e condicionamentos fere os princípios constitucionais. Seguido o voto pelos demais desembargadores.

Contudo, após a publicação do acórdão, incansável foi a luta de todos os envolvidos representantes dos taxistas pelo Brasil e, no último dia 24.03.2023, em sessão virtual o Plenário, por maioria, decidiu em modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, a decisão de inconstitucionalidade do artigo 12-A, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 12.587/2012 ***só produzirá efeitos a partir de dois (2) anos a contar da data da publicação da ata do julgamento dos embargos. Portanto, o prazo terá início em 20.04.2023.***

Portanto, diante do acima exposto o entendimento da Entidade Sindical é da transferência imediata das outorgas municipais aos terceiros e herdeiros legítimos dos antigos autorizatários.

Atenciosamente,

Adail Bernardo da Silva."